

Vistos, etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, empresa sediada na Praça Ramos de Azevedo nº 254, São Paulo/RS, ingressou com pedido de falência de PRODHARC ALUMÍNIO LTDA., empresa estabelecida neste Município, dizendo-se credora de R\$ 24.341,67 representadas por cinco duplicatas vencidas e impagas, devidamente protestadas e acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias.

A requerida encaminhou proposta de pagamento parcelado, mas a autora recusou (fls. 33/36) sustentando não ter interesse no acordo, inclusive destacando a impossibilidade de pagamento pela requerida.

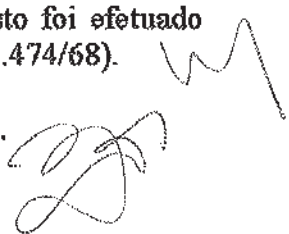
Citada, a empresa requerida contestou a ação (fls. 37/53), discorrendo sobre as dificuldades que tem enfrentado no desempenho das suas atividades e da sua tradição no mercado, com mais de 40 anos de atuação neste Município, renovando proposta de pagamento parcelado e oferecendo um bem em garantia.

A requerida informou, ainda, que passou por período de desequilíbrio econômico e que foi obrigada a buscar recursos no mercado financeiro para poder saldar seus compromissos, obrigando-se a pagar juros muito elevados. Contudo, reconheceu a dívida, mas enfatizou que a legislação não possibilita aos comerciantes o direito de expor os seus problemas, preocupando-se apenas com a impontualidade.

Replicando, a empresa autora renovou o pedido de decretação de quebra, rejeitando a proposta de pagamento parcelado.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação de quebra, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, salientando que a dívida é certa, líquida e exigível e que o protesto foi efetuado segundo o modelo legal, obedecidos os prazos (art. 13, § 4º, Lei nº 5.474/68).

Assim relatados, decido.



Inadmissível o devedor impor o parcelamento da dívida no valor de R\$ 24.341,67, contrariamente a posição da autora e mesmo do Ministério Público. A impontualidade é causa determinante da falência, além do estado de insolvência que é admitido pela requerida.

FALÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE A AUTORA, BEM COMO O REPRESENTANTE MINISTERIAL, DISCORDARAM DO PLEITO FORMULADO PELA RÉ - PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM SEUS REGULARES TERMOS, RESPEITADOS OS DITAMES DA LEI DE FALÊNCIAS - DECISÃO REFORMADA.

- Recurso provido para esse fim.

(Agravado de Instrumento nº 97.985-4, São José do Rio Preto, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Theodoro Guimarães, j. 30.03.1999, un.).

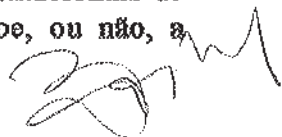
Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade, sem fundamento jurídico as questões suscitadas pela requerida, é de se decretar a quebra.

A credora apresentou seus títulos de crédito, vencidos e não pagos, representativos das relações comerciais entre as partes, indicativas da existência da relação subjacente que alcança substrato fático à emissão das duplicatas, acompanhadas de comprovante de entrega de mercadoria e do instrumento de protesto.

Queixar-se da taxa de juros do mercado financeiro não impede a decretação da quebra, mesmo que tenha ajuizado ação revisional de contrato bancário.

Inexiste a questão da prejudicialidade do pedido de falência frente a ação revisional. O e. Des. Clarindo Favreto (TJRS 196/740) esclarece:

"... Também a questão da prejudicialidade do pedido de falência, porque teria sido intentada uma ação ordinária anterior ou paralelamente, não vinga para efeito de suprimir o curso da instância falimentar, já que o próprio Código de Processo Civil está expresso neste sentido, dizendo que a propositura da ação ordinária não obsta ao intento da ação executiva, nem executiva fiscal, e tanto menos a falimentar. No que concerne ao processo falimentar, o art. 11, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 prevê toda a discussão correspondente à importância do crédito reclamado na falência e manda que se faça perante o juízo falimentar, e não em face ao juízo comum. Podemos, inclusive, ver como está expresso o dispositivo legal quando estabelece que o devedor poderá depositar a importância correspondente ao crédito para discussão da sua legitimidade ou importância. Ali é que o devedor tem o ensejo processual de dizer que não cabem juros de 20, 30, 50% e que são devidos só juros constitucionais de 12%, reduzindo, se for o caso, o crédito reclamado; se cabe, ou não, a



multa; se já foi paga, ou não, a parcela, enfim, discussão sobre a importância do crédito reclamado. O juiz decide por sentença, e da sentença cabe recurso de apelação ao Tribunal. Essa circunstância, portanto, não afasta o curso do processo de falência, cuja instância não se suspende. E, hipótese alguma a instância falimentar pode ser suspensa”.

Em outros termos, a falência ou se decreta ou não se decreta. O citado § 2º do art. 11 da LF é claro ao dizer:

“citado, poderá o devedor, dentro do prazo para a defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão de sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, da que tiver reconhecido como legitimamente devida”.

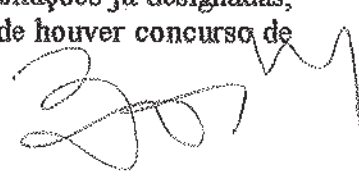
Não logrou a requerida demonstrar qualquer das situações elencadas no art. 4º da Lei de Quebras que descreve os motivos relevantes para o não pagamento.

A Lei de Quebras, no seu art. 11, § 3º, permite que o devedor, sem o depósito elisivo, faça a sua defesa arguindo matéria relevante (art. 4º).

As questões suscitadas na defesa da empresa requerida são de natureza processual, dispensando dilação probatória em audiência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E DECRETO A FALÊNCIA da requerida PRODHERC ALUMÍNIO LTDA., o que faço com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, pelo que:

- a) NOMEIO Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subsequentes, se aceitação for manifestada em alguma das precedentes:
 - 1º - Dr. Lindor Muller ;
 - 2º - Dr. Jader Rosa.
- b) INTIMEM-SE a falida a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;
- c) REQUISITEM-SE a apensem-se todas as execuções existentes contra a requerida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de

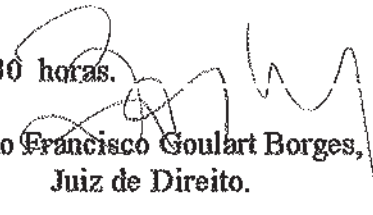


litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

- d) CUMPRAM-SE, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15, 16 e par. ún. da Lei Falimentar;
- d) FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Quebras;
- e) OFICIEM-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informes dos saldos;
- f) TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, 60 dias a contar do primeiro protesto (art. 14, par. ún., inc. III, LF):

Intimem-se.

Em 01-10-2.002, às 11:30 horas.


João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito.